

**PARECER JURÍDICO LIC N.º34/2025**

**DIREITO ADMINISTRATIVO; LICITAÇÕES; CONTRATAÇÃO DIRETA; DISPENSA LICITAÇÃO; PROCESSO ADMINISTRATIVO N° \_\_\_/2025; CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO -GLP (GÁS DE COZINHA) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORTÊS/PE; LEI N° 14.133/2021; DECRETO N° 12.343/2024. OPINATIVO PELA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA, NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO II, DA LEI N° 14.133/2021.**

REFERÊNCIA:	LEI N.º 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos); DECRETO N° 12.343/2024.
REQUERENTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**1. DO RELATÓRIO:**

Trata-se de Parecer Jurídico requisitado para analisar a conformidade legal da contratação por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, de empresa especializada no fornecimento sob demanda de gás Liquefeito de Petróleo – GLP (gás de cozinha), acondicionado em botijão de 13 kg, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Cortês.

O objeto da contratação contempla: **fornecimento sob demanda de gás Liquefeito de Petróleo – GLP (gás de cozinha), acondicionado em botijão de 13**



kg, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O valor estimado da contratação é de **R\$ 49.339,20 (quarenta e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos)**, enquadrando-se dentro do limite legal para dispensa de licitação, conforme estabelece o **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

É o relatório, passo à análise.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Registre-se, de pòrtico, que o presente Parecer Jurídico tem por objeto a fase interna do procedimento de **contratação direta por dispensa de licitação**, visando à verificação da **regularidade dos atos administrativos anteriores à formalização da contratação**, em consonância com os ditames da **Lei nº 14.133/2021** e do **Decreto nº 12.343/2024**. Nesse sentido, destaca-se que o **artigo 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que as minutas de editais, bem como as minutas dos contratos administrativos, deverão ser analisadas e aprovadas pela assessoria jurídica do município, razão pela qual se justifica a emissão do presente parecer jurídico.

A legislação licitatória estabelece alguns requisitos essenciais para a conformidade da contratação direta, sendo eles a autuação do processo, garantindo que este esteja devidamente numerado e registrado; a solicitação formal da contratação, com a justificativa da necessidade do serviço; a autorização da contratação pela autoridade competente, atestando sua regularidade e conveniência administrativa; a indicação clara do objeto da contratação, especificando os serviços técnicos especializados a serem prestados; e a referência aos recursos financeiros disponíveis, assegurando a adequação orçamentária para custeio da despesa pública.

Dessa forma, verifica-se que a presente contratação está fundamentada na necessidade da Secretaria Municipal de Assistência Social de garantir o abastecimento da cozinha da Assistência Social, Cadastro Único, CREA, SCFV, Programa Criança Feliz e cozinhas comunitárias da rede de assistência social do Município.



## 1. FASE DE PLANEJAMENTO

A fase de planejamento da Contratação Direta constitui-se em uma sequência de atos administrativos cujo objetivo é apurar a necessidade da realização do procedimento e definir os termos em que este será executado. Nessa etapa, devem ser realizados estudos técnicos para a definição do objeto e do custo estimado da contratação, além da verificação da existência de recursos financeiros suficientes para custear as despesas decorrentes do serviço a ser contratado. Após essa verificação, a solicitação formal da contratação deve ser encaminhada à autoridade superior, que analisará os atos praticados até então e, constatando sua conformidade com a legislação vigente, procederá com a autorização da contratação.

Dentre os documentos que compõem o planejamento, destacam-se: Documento de Formalização da Demanda (DFD) – que justifica a necessidade do serviço e sua compatibilidade com os interesses públicos; Dotação Orçamentária – comprovação da existência de saldo financeiro para cobrir as despesas da contratação.

No presente caso, verifica-se que todos esses documentos foram devidamente anexados e instruídos no processo administrativo, garantindo transparência, eficiência e conformidade legal.

## AUTUAÇÃO DO PROCESSO

Com o início da fase interna e a devida autorização da autoridade competente, o processo de contratação direta deve ser autuado e numerado, garantindo que todos os seus procedimentos sejam devidamente registrados por meio de documentação escrita. Mesmo que algumas tratativas ocorram verbalmente ou por outros meios, a formalização documental é obrigatória e, em geral, ocorre por meio de registros administrativos. Dessa forma, é essencial que os documentos sejam organizados em um único volume, seguindo uma sequência lógica, compondo os autos do processo. Assim, a autuação, o registro e a numeração do processo visam



assegurar a integridade e confiabilidade da ação administrativa.

No presente caso, verifica-se que o processo administrativo em análise se encontra corretamente autuado, contendo em seus autos a descrição clara do objeto da contratação, bem como a indicação dos recursos disponíveis para custear a despesa oriunda do serviço a ser contratado, atendendo ao disposto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que esta contratação direta será realizada por dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, visto que o valor da contratação não ultrapassa o limite legal estabelecido. Ademais, o processo de contratação inclui a justificativa para a necessidade do serviço, os documentos que demonstram a estimativa de preços praticados no mercado, a disponibilidade orçamentária e a compatibilidade da contratação com o interesse público.

A formalização do contrato administrativo contempla fornecimento sob demanda de gás Liquefeito de Petróleo – GLP (gás de cozinha), acondicionado em botijão de 13 kg, para atender a necessidade da Secretaria Municipal DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Dessa forma, verifica-se que todos os requisitos para a contratação direta foram devidamente observados, garantindo sua conformidade legal. **Com isso, o processo poderá seguir para autorização da autoridade competente, possibilitando a formalização do contrato e a publicação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determinação da Lei nº 14.133/2021.**

#### a) Da autorização

A autorização da contratação direta constitui o ato subsequente ao cumprimento das formalidades praticadas na fase de planejamento do procedimento. Trata-se de um ato discricionário da autoridade administrativa, que deve avaliar a **oportunidade e conveniência da contratação pretendida**, observando a



necessidade do serviço e a adequação do objeto aos interesses da administração pública. Além disso, cabe à autoridade superior verificar o atendimento dos **requisitos legais essenciais para o prosseguimento da contratação**, incluindo a correta instrução do processo, a disponibilidade orçamentária e a conformidade com a legislação vigente. Nesse sentido, vejamos o que diz Marçal Justen Filho:

Somente será válida a autorização se estiverem presentes todos os requisitos previstos em Lei. Deve-se entender que a autorização consiste em ato administrativo que formaliza o início da licitação. Até então, a atividade da Administração orientava-se a colher os subsídios para uma decisão sobre a ocorrência da licitação. A autorização culmina essa atividade. Sob um ângulo, encerra as cogitações meramente internas. Sob outro, desencadeia a licitação propriamente dita, ao determinar seu seguimento.

No presente caso, observa-se que **ainda se faz necessária a autorização formal da contratação direta por parte da autoridade competente**, de modo a validar o regular cumprimento desse requisito. Assim, para o adequado seguimento do procedimento, deve ser providenciada a devida autorização, permitindo a formalização do contrato e garantindo a **legalidade e regularidade do processo de contratação direta por dispensa de licitação**, nos termos do **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

### 3. DA CONCLUSÃO:

Isto posto, haja vista que foram observados os ditames da **Lei nº 14.133/2021** e o cumprimento do **Decreto nº 12.343/2024**, esta Assessoria Jurídica **opina pela regularidade da contratação direta por dispensa de licitação**, desde que sejam observadas as formalidades pertinentes à sua tramitação.

Paralelamente, recomenda-se que seja formalizada a autorização da



autoridade competente, garantindo o regular prosseguimento do procedimento. Ademais, cumprindo os requisitos legais, **esta assessoria jurídica opina pela publicação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 45 do Decreto nº 12.343/2024, assegurando a transparência e publicidade do ato administrativo.**

S.M.J, este é o parecer opinativo, não vinculante.

Cortês, 19 de fevereiro de 2025.

**REGINA MONTEIRO**

**OAB/PE 63.701**

MARIA REGINA SANTOS  
MONTEIRO:11176626400  
626400

Assinado de forma digital  
por MARIA REGINA  
SANTOS  
MONTEIRO:11176626400  
Dados: 2025.02.19 15:07:34  
-03'00'

